Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8428/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7180/2018
PROTOCOLO	: 1912032
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela Prefeitura Municipal de Jardim à servidora **Vanda Duarte Camargo Brandão**, inscrita no **CPF sob o n.º 390.368.471-68**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 4570/2021"** (fls. 78/79) e o i. Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **"PAR - 3ª PRC – 5951/2021"** (fl. 80), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da

matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 04), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, sendo concedida por meio da **Portaria n.º 602/2018- DRH**, publicada no Estado do Pantanal, p. 4, em 15/06/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela Prefeitura Municipal de Jardim à servidora **Vanda Duarte Camargo**, inscrita no **CPF sob o n.º 390.368.471-68**, no Cargo de **Professor**, conforme **Portaria n.º 602/2018-DRH**, publicada no Estado do Pantanal, p. 4, em 15/06/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA